TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	810584/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:	CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1532/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. 1) Terceirizações de serviços na área de saúde. Falta de demonstração de tentativa infrutífera de admissão por concurso público. Aparente afronta à vantajosidade ao interesse público. Irregularidade mantida. 2) Inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS. Contratação de Médico Auditor insuficiente para sanar a falha. Irregularidade mantida. 3) Ausência de planejamento sanitário no Plano Municipal de Saúde. Inconsistência abstratamente concluída. Ausência de demonstração consistente de irregularidade. Irregularidade e respectiva multa afastadas. Provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tamarana em face do Acórdão nº 3667/24 – Primeira Câmara (peça 32)[1], que, manifestando-se pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas da senhora Luzia Harue Suzukawa, então Prefeita do Município, aplicando-lhe, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e expedindo determinação voltada à elaboração de estudos:

[1] Decidido por maioria absoluta. Acompanhou o Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca divergiu parcialmente, votando pela regularidade com ressalva das contas, sem cominação de multa, acompanhando a proposta de expedição de determinação.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada; e

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre:

1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente;

2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90;

3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público;

4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

A Tomada de Contas Extraordinária em questão foi instaurada por determinação do Acórdão nº 317/22 – Pleno, diante da constatação de diversos vínculos terceirizados para prestação de serviços na área de saúde no Município de Tamarana. Do mesmo modo, a necessidade de verificar a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da respectiva

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

adequação aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária exigiu fiscalização mais acurada, em processo adequado.

No julgamento pela irregularidade das contas, a decisão recorrida considerou como burla ao concurso público as insistentes contratações temporárias de profissionais de saúde, especialmente para a execução do programa Estratégia de Saúde da Família. Ausentes provas da alegada realização de concurso público infrutífero, não haveria como atenuar os efeitos da inconsistência.

Sobre a inexistência de Médico Auditor, fato reconhecido pelo Município, tomou-se em conta a falta de regulamentação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, que está previsto nas Leis nº 8080/90[3] e 8689/96[4].

Como derradeira inconsistência, o Acórdão pontuou que a falta de apresentação de documentos relativos ao Plano Sanitário Municipal impediu a averiguação da correspondente regularidade e adequação aos instrumentos de gestão e de planejamento de saúde constantes na legislação orçamentária.

As falhas implicaram na cominação de três multas à então Prefeita – uma para cada irregularidade – e na expedição de determinação para elaboração de estudos na área de saúde.

Em seu recurso, o Município sustenta que todos os processos licitatórios a que procede, inclusive os relacionados à terceirização de serviços, obedecem a parâmetros legais (peça 36).

Reafirma que realizou três concursos públicos para admissão de servidores da área de saúde, em 2022, conforme editais apresentados às peças 38 e 39. Malgrado não terem sido enviadas informações aos sistemas informatizados

[3] Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
[...]
XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.
[...]
Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
[...]
§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

[4] Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
[...]
§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

deste Tribunal, a listagem dos aprovados e respectivos chamamentos, aceites e renúncias a vagas constariam em seu Portal da Transparência.

Adiciona que, em 2024, foi realizado processo seletivo simplificado visando contratar profissionais que ocupariam vagas remanescentes.

No entanto, por mais que se esforce para admitir pessoal, o Município revela encontrar dificuldades, pelo que é obrigado a terceirizar serviços de saúde, a fim de que a prestação não seja descontinuada.

Dentre os obstáculos, adverte, a oferta de remuneração que atraia profissionais demanda procedimentos morosos e, até certo ponto, complexos, por envolver adequações legislativa e administrativa, além de compatibilidade financeira e orçamentária, questão vulnerável diante da baixa arrecadação municipal.

Quanto à inexistência de Médico Auditor e de implementação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, pondera que há estudos para criação do cargo. Nesse interim, sustenta que realizou credenciamento para contratação de Médico Auditor.

Sobre a ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde, assegura que a Secretaria Municipal de Saúde executa ações planejadas, com observância à legislação pertinente. Inclusive, conta com ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Ao final, sobreleva aspectos abordados no voto divergente, proferido pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que sejam considerados os obstáculos enfrentados por municípios de pequeno porte, e destaca que cumprirá a determinação imposta no Acórdão recorrido, elaborando os pertinentes estudos.

Nesses termos, requer a reforma da decisão, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e afastada a cominação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pelo não provimento do recurso (peça 46). Destaca que o uso excessivo de contratos temporários e a inexistência de planejamento de saúde prejudicam a gestão pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

Observa que não houve demonstração de tentativas frustradas de admissão de profissionais por meio de concurso público.

Aduz que a inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS compromete a qualidade e viabilidade econômica do sistema de saúde municipal.

Do mesmo modo, a ausência de planejamento sanitário impacta diretamente nos serviços de saúde. A manutenção da irregularidade do item, além de assinalar a inadequação da conduta, estimularia a busca dos gestores de melhorias para a área.

Defende que mesmo a aplicação de sanções possui caráter didático, uma vez que instiga o gestor a aplicar medidas corretivas.

O Ministério Público de Contas acompanha a sugestão da Unidade Técnica (peça 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, mantida no que lhe é essencial, julgo que a decisão pode ser parcialmente reformada.

Quanto à primeira irregularidade, de excesso de contratações terceirizadas, ainda que se considere as notórias dificuldades enfrentadas por pequenos Municípios na admissão de profissionais qualificados, especialmente, na área da saúde, o que se nota no Município de Tamarana é, de certo modo, a falta de organização na gestão de pessoal do setor.

Como exposto pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas, as alegações de que houve tentativas frustradas de realização de concurso público – já levantadas nos autos – não puderam ser comprovadas, novamente. A uma, porque não foram apresentadas convocações dos profissionais que teriam declinado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

das vagas; nem mesmo no Portal da Transparência ou no site do Município[5] essas informações estão disponíveis. A duas, porque o Município não encaminhou as informações do certame a este Tribunal, o que, por si, constitui irregularidade.

A mera apresentação dos editais do certame é insuficiente para inferir se, de fato, foram convocados profissionais da saúde que deixaram de preencher as vagas.

Tivesse o Município encaminhado os dados dos certames a este Tribunal, cumprindo seu dever, seria possível cotejar as alegações e, eventualmente, ponderar as justificativas diante das diretrizes do Prejulgado 8 deste Tribunal.

Há outras circunstâncias que devem ser relavadas. Enquanto o Município sinaliza para a remuneração que lhe é possível ofertar a profissionais da saúde como importante complicadora à instigação de interesse no serviço público municipal, o valor que dispendeu na contratação temporária do mesmo profissional é muito superior ao que propôs remunerar o ocupante do cargo efetivo. Veja como se pronunciou à Coordenadoria de Gestão Municipal ainda na Tomada de Contas Extraordinária (peça 8, p. 13):

> Entrando no aspecto remuneratório que foi trazido à baila pelo Parquet de Contas naquele parecer inicialmente mencionado, que segundo a informação fornecida no Edital de Concurso nº 02/2019 a remuneração ofertada para a vaga de Médico ESF (PSF) era de R$ 9.060,36, em acesso ao site do Município verifica-se que se encontra em andamento o concurso público 003/2022[6], na área de saúde que, dentre os cargos, inclui o de Médico Clínico Geral, com vencimento de R$11.147,71, conforme tabela anexa.

Médico Clínico Geral	01 + CR	--	--	R$ 11.147,71	40h	R$ 100,00	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no respectivo conselho da classe.	Manhã

[5] Em consulta ao site do Município, pela aba "Concurso Saúde 2022", há os dados parciais do Concurso Público 3/2022 (cujo edital foi juntado à peça 39). Contudo, não há informações públicas sobre nomeações e convocações. A seu turno, pela aba "Concursos", foi possível localizar somente o edital do Concurso Público 2/2022 (apresentado à peça 38) (Consulta feita em 21/2/2025, nos endereços: https://tamarana.pr.gov.br/novo/concurso-publico-002-2022-estatutario-varios-cargos/ e https://www.institutounifil.com.br/concurso/120)

[6] https://s3-us-west-2.amazonaws.com/unifilmigracao/area-publica-unifil/1669031533930.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

> O que salta aos olhos é o Pregão Eletrônico n.º 03/2021 que previu a contratação de médico para prestar serviço por 6 meses a um custo mensal de R$ 27.937,00.
>
> A remuneração prevista no referido Pregão viola o art. 3° da legislação municipal n° 1452/2021, sancionada com o fito de autorizar a contratação de profissionais com remuneração idêntica ao dos servidores, o qual se extrai: *Art. 3° - A carga horária, a remuneração e a atribuição do contratado serão idênticas aos dos servidores que desempenham a mesma função.*

Não há, no procedimento adotado, vantajosidade para o interesse público. Nesse ponto, a inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS – outra irregularidade averiguada –, certamente, contribuiu para tamanha disparidade nos valores propostos.

Sem desprezar as limitações dos pequenos Municípios na concessão de remuneração de interesse para profissionais da saúde, sobretudo médicos, a falta de adequado planejamento (inclusive, financeiro) pode constituir outro fator de desestímulo ao ingresso no serviço público. Afinal, se há interesse na prestação de serviços quando é licitado e o valor a ser pago para o Médico contratado é consideravelmente superior ao remunerado no cargo efetivo, não se pode esperar a adesão do servidor nos quadros da administração. O que o Município aponta como solução (contratações temporárias com salários superiores) pode, nessas circunstâncias, representar uma das fontes do problema.

Por essas razões, mantenho a irregularidade do item.

No que se refere à inexistência de Médico Auditor e de Sistema Municipal de Auditoria do SUS, embora não tenha sido apresentado nos autos, no Portal de Transparência do Município[7], foi identificado o edital de credenciamento para contratação de Médico Auditor, a que o recorrente se reporta (credenciamento 23/2024). É objeto do mesmo edital o credenciamento de Médico Plantonista e Médico Diretor Clínico. Valeu-se, o ente, novamente, das terceirizações, uma das

[7] Disponível pelo endereço: https://transparencia.betha.cloud/#/LPKvw0Np5ys5GKy-tPwaUg==/consulta/46674/detalhe/343:627:2024_79_627 . O edital pode ser conferido no item “Documentos relacionados” [acessado em 27/2/204, 15:00].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

causas originadoras da Tomada de Contas Extraordinária da qual derivou o presente Recurso de Revista.

A simples contratação, por instrumento inadequado, não satisfaz ao propósito da exigência de Médico Auditor. Conforme se denota da cópia do Parecer 395/21 – 4PC (peça 3, p. 24), o objetivo primordial é a formação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, para o qual é imprescindível a edição de lei regulamentadora, constando, inclusive as atribuições do Auditor de Saúde. Intimamente relacionada ao planejamento de contratações de serviços de saúde relacionados ao Sistema Único de Saúde, a função de Médico Auditor exige perenidade; dificilmente será desempenhada satisfatoriamente por profissional terceirizado, mesmo porque os interesses são antagônicos, em alguma medida.

Independentemente, no período analisado na Tomada de Contas Extraordinária, não havia prestação de serviços por Médico Auditor, em desobediência às Leis nº 8080/90 e 8689/96. Assim como a ausência do Sistema Municipal de Auditoria, o fato impactou para que ocorressem outras falhas, implicando na falta de controle na aplicação de recursos na área da saúde.

Desse modo, entendo que, nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparo.

Finalmente, sobre a falta de regular planejamento sanitário, percebo que a falha decorre da ausência de apresentação de documentos pertinentes ao "plano sanitário municipal". A então gestora foi intimada para suprir a inconsistência, a pedido da Unidade Técnica (peça 8, p.15):

> Acerca da "*necessidade de aferição da regularidade do planejamento sanitário e da aderência das contratações efetivadas aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constantes no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde - PAS, no Relatório Quadrimestral, no Relatório Anual de Gestão - RAG, dentre outros instrumentos de planejamento destinados ao custeio de ações de saúde*" conforme requerimento do Parquet de Contas no Parecer 395/21- 4PC (peça n.º 3), **requer-se a citação da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

> **Sra. Luzia Harue Suzukawa para apresentar documentos capazes de demonstrar que o planejamento sanitário está regular**. [grifo nosso]

Porém, ao sentir da Coordenadoria de Gestão Municipal, elementos necessários para demonstrar a regularidade não foram apresentados (peça 28, p. 6 e 7):

> Com relação ao tópico do planejamento sanitário, apenas com base no exposto pelo Município - visto que sem a juntada de documentação acerca do Plano Sanitário Municipal - não há como aferir a regularidade do planejamento e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

No recurso, o Município limita-se a declarar que executa ações planejadas e observa a legislação pertinente, destacando a adoção de "medidas de vigilância sanitária e epidemiológica" (peça 36, p. 8).

De tudo o que foi exposto na Tomada de Contas Extraordinária e na Representação da Lei nº 8.666/1993 que a originou (processo 113610/21), sem dúvidas, há dificuldades na área de saúde a serem enfrentadas pelo Município, tal qual ocorre em inúmeros outros municípios de pequeno porte.

Um dos objetos da Tomada de Contas Extraordinária era a verificação das estratégias traçadas no Plano Municipal de Saúde e sua adequação à legislação orçamentária Municipal.

É certo que exigir melhorias e adequações, à luz da legislação pertinente, contribui para o aprimoramento do setor local, contando que sejam claramente delineadas.

Particularmente quanto ao item em questão, parece-me que a falta de especificações de quais documentos ou de qual modo o Município poderia atender à diligência contribuiu para a insuficiência na resposta. A Unidade Técnica solicitou a intimação para que a gestora comprovasse a regularidade do "planejamento sanitário". Não informou qual desconformidade teria identificado, nem propôs formas de atender à sua demanda. É provável que a própria terminologia utilizada tenha gerado alguma confusão: o Município respondeu que segue um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

planejamento e destacou que toma medidas de “vigilância sanitária”, talvez por associar o conceito de “planejamento sanitário” com o de “vigilância sanitária”. Releve-se se tratar de Município de pequeno porte.

O Plano Municipal de Saúde de Tamarana[8] contém várias diretrizes de estratégia na área. Para algumas ações nele contante, é complexa a demonstração de atendimento aos indicadores. Se fosse essa a intenção da Coordenadoria de Gestão Municipal, deveria descriminar formas hábeis a contemplar o apontamento, não simplesmente repassar ao Município a tarefa de “desvendar” a que, exatamente, se reportava.

Mas é incerto o intento da Unidade Técnica. É possível que o objeto examinado anteceda o atingimento das metas delimitadas no Plano Municipal de Saúde: o próprio método de elaboração do documento constituiria o cerne do questionamento. Nesse caso, ainda mais fundamental a definição dos elementos a serem postos, considerando a profundidade envolvida na produção do planejamento em questão.

Penso que a caracterização da irregularidade fica comprometida quando são imprecisos os parâmetros e sua própria descrição. Não há inconsistência concretamente demonstrada: a irregularidade é a falta de demonstração de regularidade no Plano Sanitário Municipal. Sem a pormenorização dos elementos a que se pretende aferir, nem a delimitação dos documentos que deveriam ter sido apresentados, a Unidade Técnica impôs ao Município ônus desmedindo, que beira à exigência de prova negativa. Há certa imaterialidade na suposta inconsistência.

Por essa razão, afasto o item como causa de irregularidade e, consequentemente, a multa que lhe acompanhava.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, unicamente para afastar, como causa de irregularidade das contas, o item “ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante

[8] Disponível por meio do Portal de Transparência: https://transparencia.betha.cloud/#/LPKvw0Np5ys5GKy-tPwaUg==/consulta/50723 (pp. 111 e ss.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

na legislação orçamentária municipal", deixando de imputar à senhora Luzia Harue Suzukaewa a multa relativa à tal irregularidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, unicamente para afastar, como causa de irregularidade das contas, o item "ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal", deixando de imputar à senhora Luzia Harue Suzukaewa a multa relativa à tal irregularidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU42